



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Processo nº: **1029843-28.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Extravio de bagagem**
Requerente: **Soraya Furtado Roberto**
Requerido: **Oceanair Linhas Aéreas S/A - "avianca"**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sang Duk Kim

Vistos.

SORAYA FURTADO ROBERTO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de **AVIANCA** alegando, em síntese, que: a) contratou os serviços de transporte aéreo da ré com o intuito de participar de um Congresso Médico na cidade de São Paulo, durante o mês de agosto; b) em 26/08/2015, ao desembarcar em São Paulo, foi comunicada que sua bagagem havia sido extraviada, a qual continha roupas e bens de primeira necessidade; c) tentou resolver a situação imediatamente com a ré, contudo, não logrou êxito; d) foi obrigada a passar três dias de suas férias sem suas roupas e bens de higiene pessoal; e) depois de três dias foi informada que sua bagagem havia sido encontrada.

Com base nas alegações, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este Juízo.

A ré apresentou contestação a fls. 50/70 alegando, em síntese, que: a) o extravio da bagagem foi temporário, devolvendo os pertences da autora em menos de 48 horas; b) agiu com diligência e presteza em solucionar os problemas causados; c) não houve qualquer prejuízo a autora, uma vez que a bagagem foi entregue dentro do prazo estipulado por lei; d) da narrativa da autora não se constata dano moral passível de indenização. Por fim, requer a improcedência da presente ação.

Houve réplica (fls. 71/72).

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

A lide encontra-se apta a avançar à fase decisória, nos termos do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas que não as já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

existentes nos autos.

De início, convém aqui dispor que a presente relação entre as partes é de natureza consumerista, devendo ser aplicado à lide, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. INDENIZAÇÃO - Extravio - Bagagem - Passageiro - Transporte aéreo - Incidência - CDC. Aplica-se o CDC em ação indenizatória por extravio de bagagem de passageiro de empresa de transporte aéreo internacional, pois, em se tratando de relação de consumo, tal diploma legal deve prevalecer sobre as normas da Convenção de Varsóvia, inclusive sobre aquelas que fixam valor determinado para reparação em caso de perda de bagagem. (TJDF - APC nº 20.030.110.994.793 - Relª. Desª. Carmelita Brasil - DJ 22.11.2004)”.

Deve-se salientar, ainda, neste diapasão, que leis que estabeleçam limitações à indenização que cabe ao consumidor, como é o caso do Código Brasileiro de Aeronáutica, são incompatíveis com o princípio constitucional de proteção ao consumidor, o que já soluciona a questão pelo critério da hierarquia, afastando a aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica a tais hipóteses (Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, in A Responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo).

Nessa toada, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme preceitua o artigo 14 da lei consumerista, e, diante dessa premissa, a reparação de eventuais danos causados ao consumidor torna-se necessária, bastando à este, apenas, comprovar a ocorrência do dano e a vinculação ao serviço que lhe foi prestado, afastando-se, assim, a responsabilidade da empresa aérea, somente quando for comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, em conformidade com o parágrafo 3º, inciso II do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, não logrando a ré demonstrar nos autos as causas excludentes de sua responsabilidade e tendo a autora, por outro lado, comprovado que viajou com a ré e que sua mala esteve extraviada, por culpa da empresa ré, conclui-se que os prejuízos suportados pela autora devem ser reparados, prejuízos estes que passaremos a analisar.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este deve ser acolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Como se sabe, é dever do transportador entregar, incólume, ao passageiro, a bagagem por ele despachada.

Conforme entendimento já pacificado nos tribunais, a perda ou extravio de bagagem causa prejuízos de cunho moral, exsurgindo o dever de reparação pelo transportador.

Assim, evidenciada a falha na prestação de serviços pela requerida, em relação aos serviços prestados, tendo em vista a incontestável ocorrência do extravio da bagagem da autora, configura-se o dano moral *in re ipsa*, que, por estar ínsito ao próprio fato, não exige demonstração, bastando apenas a comprovação da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta da companhia aérea.

Veja-se que ocorrências como a tratada nos autos causam à vítima aborrecimentos que extrapolam a esfera da normalidade do nosso cotidiano, sendo a indenização devida por ofensa de ordem pessoal, que foi capaz de causar relevante preocupação e intranquilidade. Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO - Dano material e moral - Responsabilidade civil - Contrato de transporte - Extravio de bagagem - Violação do direito do autor à prestação segura, e inciente e adequada dos serviços de transporte contratados que, por si só, caracteriza o dano moral sofrido pela perda da sua mala no local de destino da viagem - Efetiva reparação pelo prestador determinada - Artigo 6º, VI, do CDC - Dano moral, ademais, que não exige comprovação do prejuízo - Procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de dano moral, que era de rigor - Além disso, cabe majorar o valor fixado a título de dano material para aquele pleiteado pelo autor, uma vez que a limitação tarifada na Convenção de Varsóvia é descabida, pois desrespeita as regras suplementares trazidas pela Lei Federal nº 8.078/90, que geraram novas obrigações ao transportador aéreo (artigos 6º, III, 14, 31, 46, 51, XV, e 54, parágrafo quarto do CDC) - Apelo provido. (TJSP - Ap. Cível nº 1.232.941-8 - Guarulhos - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator Rizzatto Nunes - J. 12.12.2007 - v.u). Voto nº 7.694”.

Estando, deste modo, justificada a necessidade de reparação do dano moral à autora, passemos à análise do valor a ser arbitrado.

Com efeito, é notório que, quanto à indenização a ser arbitrada, deve ser levado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

em conta a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, e, também, que o valor a ser mensurado compense o lesado pelos danos suportados e desestimule o lesante a executar tais atos.

Logo, em razão da finalidade dos caracteres da reparação do dano moral, punitivo e compensatório, fixo a indenização por danos morais à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, a condição econômica das partes e o grau de culpa da ré.

Posto isto e do mais que consta nos autos, **JULGO** a presente ação **PROCEDENTE**, para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a contar da prolação da presente sentença e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.5000,00, nos termos do § 8º, do artigo 85, do CPC.

P.I.

São Paulo, **14/10/2016**.

SANG DUK KIM
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--